

O Sistema Monetário Nacional

Instituições e seus incidentes

Origem e desenho institucional do banco central

Gustavo H. B. Franco

ECO 1673

Rio de Janeiro, 27.04.2018

Resumo: a ordem “desenvolvimentista” & inflacionista em 4 pilares

- 1. DL 23.501 - mantido no DL 857/67, para melhor acomodar a “correção monetária”, de aplicação seletiva, causa e anestesia para a inflação; VALORISMO (não exclusividade de “moedas de conta”)
- **2. BC inexistente depois capturado pelo BB (conta movimento), via “orçamento monetário”, e seus mecanismo de financiamento (indireto e seletivo) ao Tesouro.**
- 3. DL 23.238/33 + Lei 4.131: Câmbio é assunto de Estado, e todas as taxas são fixadas seletivamente pela Autoridade conforme prioridades.
- 4. DL 23.626 “Lei da Usura” afastada do SF via Lei 4.595, bancos podem “criar moeda” via crédito, mas pagando “pedágios” variados e sem prejuízo do incentivo ao sistema bancário público com recursos “fiscais”

Moeda fiduciária e inflação nos EUA

Federal Reserve's First Centennial†

REINHART AND KENNETH S. ROGOFF*

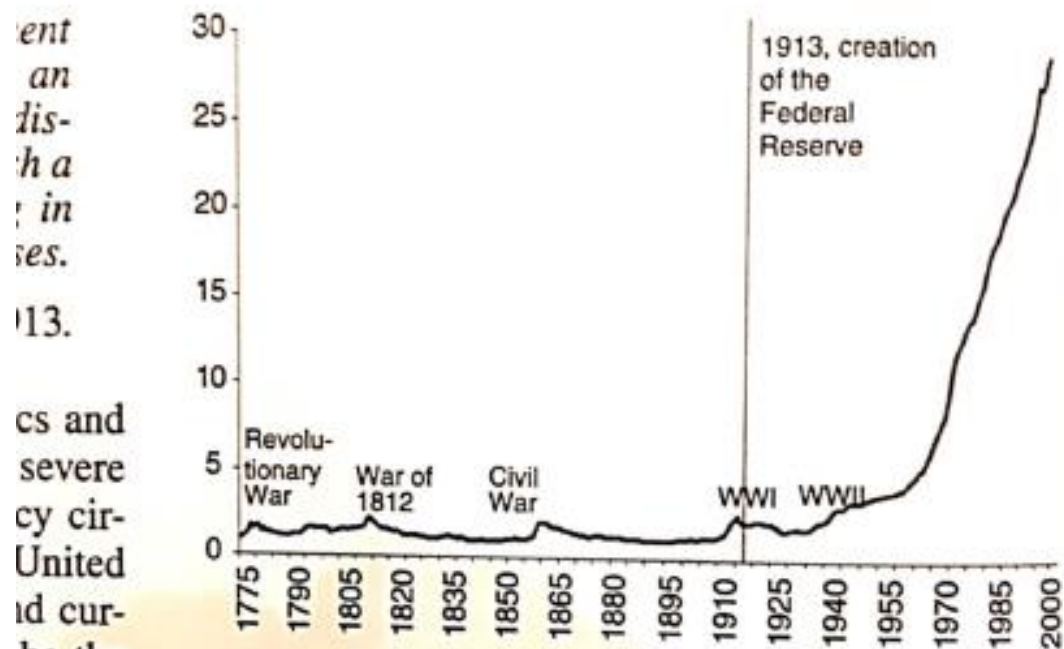
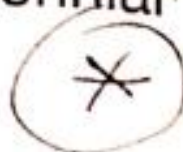


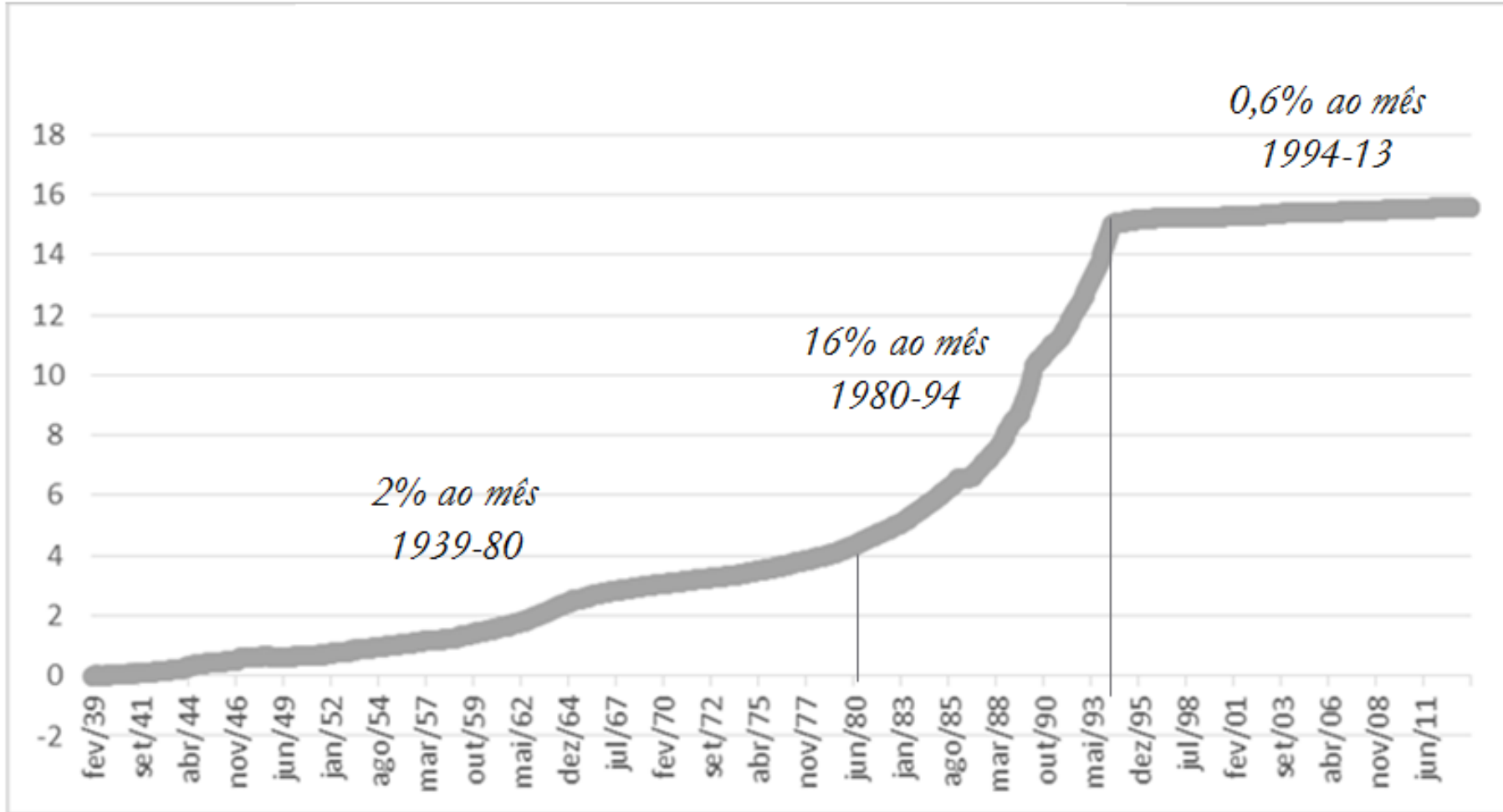
FIGURE 1. CONSUMER PRICE INDEX, UNITED STATES, 1775–2012 (LEVEL, 1775 = 1)

Sources: Bureau of Labor Statistics, Historical Statistics of the United States, and Reinhart and Rogoff (2009).

ent
an
dis-
h a
in
ses.
13.

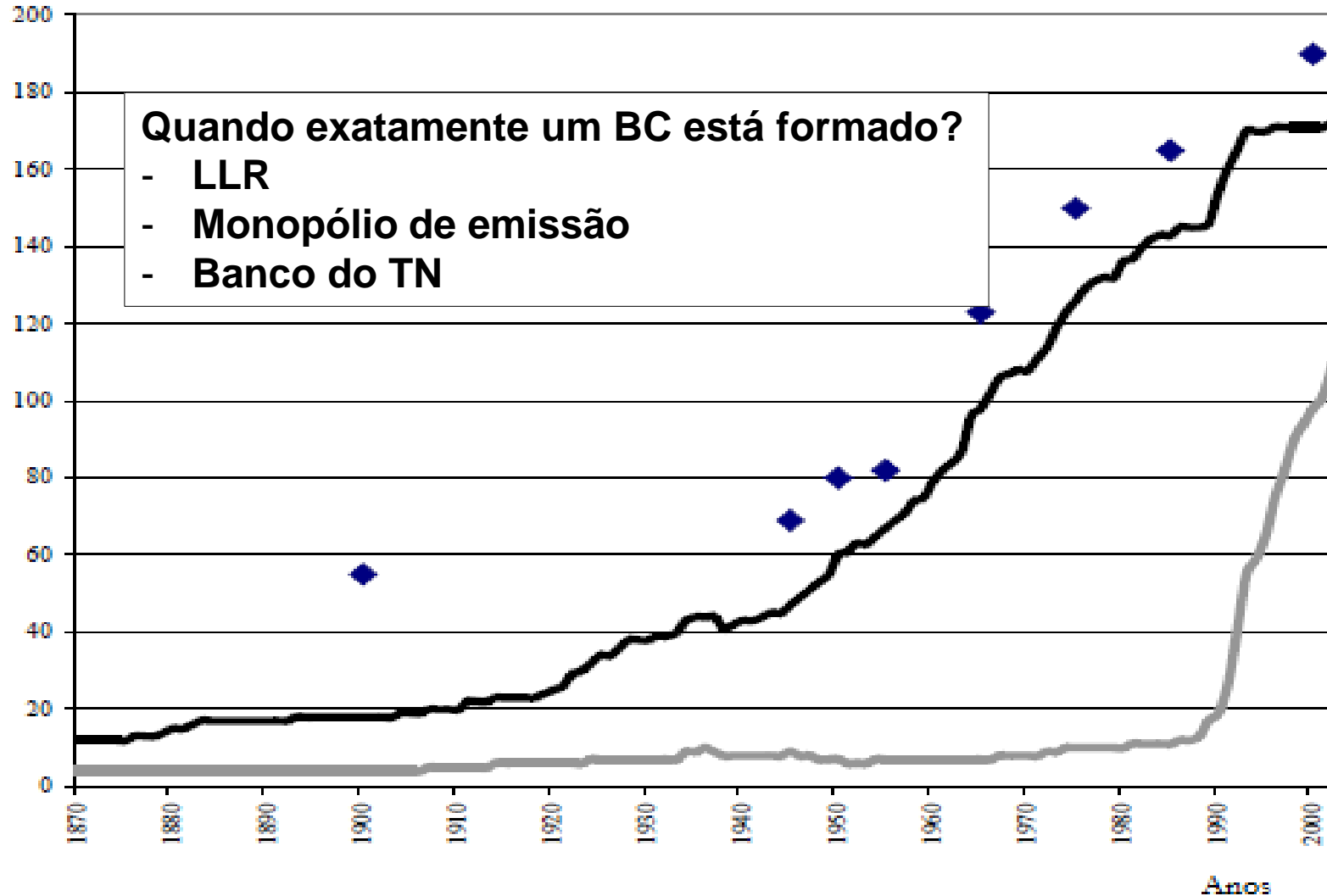
cs and
severe
cy cir-
United
id cur-
be the
en the
regional
neces-
vere in
elastic

Brazil's extreme monetary experience, 1939-1994



For 1939 = 1, price level in Dec. 2013 is 3.899.556.304.251.250
Average 65% py (94%py for fev/39-Jun/94), 7%py (Jul/94 onwards)

Bancos centrais pelo mundo - histórico



- ◆ Número de estados soberanos
- Número de bancos centrais
- Número de bancos centrais independentes

Datas básicas da evolução das instituições monetárias

- 1905 – BB recriação
- 1920/23 – CARED “modelo “Whitaker”, BB virando BC
- 1924 – Plano Montagu
- 1927 - Caixa de Amortização
- 1931 –Plano Niemeyer
- 1937 – Plano Souza Costa
- 1945 – SUMOC
- 1947 – PLCC (Correa e Castro)
- 1954 – Substitutivo Pasqualini
- 1964 - BCRB
- 1967 – BCB capturado (Delfim).
- 1974 – BCB geiseliano
- *Circa* 1980 – CMN “câmara setorial”
- 1988 – Constituição Cidadã: arts. 164, 192.
- 1989 - Hiper

Datas básicas da evolução das instituições monetárias (2)

- 1947 – PLCC
- 1954 – Substitutivo Pasqualini
- 1964 - BCRB
- 1967 – BCB capturado (Delfim).
- 1974 – BCB geiseliano
- *Circa* 1980 – CMN “câmara setorial”
- 1988 – Constituição Cidadã: arts. 164, 192.
- 1989 - Hiper

PRÉ HISTÓRIA

- Quarto Banco do Brasil criado em 1905
- “*Money doctors*”: Edwin Walter Kemmerer (1924), Otto Niemeyer (1931); peças chave de empréstimo sob alta condicionalidade no âmbito do “padrão-ouro”, especialmente na reconstrução nos anos 1920. Painéis de “experts” normalmente usados por bancos e destacadamente pela Liga das Nações (embrião do FMI)
- Datas de criação de BCs na América Latina: Colômbia (1923), México (1925) Bolívia (1928) Chile (1925) Equador (1927) Peru (1931) Guatemala ((1925) El Salvador (1934) Argentina (1935) Costa Rica (1936) Venezuela (1939) Nicarágua (1941) Paraguai (1944-52) Rep Dominicana (1947) Cuba (1949)
- Metade influência britânica (Niemeyer), metade americana (Kemmerer)

4 FASES da organização monetária anterior a 1933

(1) CARED “disciplinada – JM Whitaker – emissão contra recebíveis privados “legítimos” (real bills doctrine – law of reflux) - **Lei 4.182/20**

(2) CARED “paulista” – Cincinato Braga – emissão contra dívida do TN - **Decreto 4.585/22**

(3) CARED “consolidada” – integração de balanços, BB se tornando BC - **Decreto 4.635-A/1923**

(4) Acoplamento CARED + Caixa de Amortização - **Decreto 5.108/26**

.

Lei 4.182 de 13 de novembro de 1920: (...)

Art. 9. Fica instituída no BB, ... uma **Carteira de Emissão e Redesconto**, com caixa e contabilidade próprias, enquanto não for criado um banco especial para esses fins. O limite de operações dessa carteira será ... 100 mil contos

§ 1. Só serão admitidos a redesconto efeitos do comércio, letras de câmbio e saques emitidos em moeda nacional, à ordem, de valor não inferior a 5:000\$, devidamente selados e garantidos, pelo menos, por duas firmas comerciais ... idôneas. (...)

§ 2. Contra o valor integral dos títulos redescontados, o BB entregará bilhetes que terão pleno poder liberatório e cujo montante será estritamente limitado ao total das operações.

§ 3. Os bilhetes que poderão ser idênticos aos do Tesouro Nacional, com a inscrição do número, data da presente lei e carimbo do Banco, poderão ser fornecidos pela Caixa de Amortização, pelo custo,.

Lei 4.182 de 13 de novembro de 1920

(...)

§ 4. A importância dos juros, nas operações de redescontos, será escriturada em conta especial e será destinada: 30 % ao Banco do Brasil, 20 % ao Tesouro Nacional, 30 % à formação do fundo de reserva da carteira e 20 %, convertidos em ouro, ao fundo de garantia do papel-moeda.

(...)

§ 8. Fica criado um conselho de administração composto do diretor da Carteira, de um dos diretores do Banco e de um membro do conselho fiscal deste, designados anualmente pelo governo, para exame e decisão das operações, , com a audiência do presidente do Banco ou recurso para o mesmo, ficando assim entendido que ao representante do Governo cabe sempre o direito de veto, nas operações de redesconto.

T accounts fase 1 – emissão “reversível” “auto-liquidável”

Basileia velha – limite de emissão

T accounts fase 2 – “artes da tipografia”

Fase 3 Consolidação

Decreto 4.635-A de 8 de janeiro de 1923

(...)

Art. 1. Fica o governo autorizado a liquidar e a consolidar por partes a dívida flutuante do Tesouro Nacional, apurada até 31 de dezembro de 1922:

- realizando ou contratando as operações do crédito, internas ou externas ...
- transferindo para o BB £10 M do estoque ouro pelo preço de 300.000:000\$ (300 mil contos) por conta da dívida do Tesouro Nacional ao mesmo Banco, uma vez que este se obrigue a assumir a responsabilidade de resgatar todo o papel-moeda em circulação, emitido pelo Tesouro Nacional até à data da presente lei, observadas as seguintes condições:

Decreto 4.635-A de 8 de janeiro de 1923

(cont)

- 1- O Banco contratará com o governo a regulamentação da faculdade emissora, cessando, então, para o Tesouro Nacional, o direito de emitir
- 2- As emissões do Banco serão feitas sobre lastro metálico de ouro à taxa de 12 (doze) dinheiros por mil-réis e sobre efeitos comerciais que satisfaçam às condições estipuladas no contrato ...
- 5- As notas que forem emitidas pelo Banco, terão curso legal e poder liberatório em todo o país, e serão conversíveis em ouro e a vista, à taxa de 12 (doze) dinheiros por mil-réis, desde que esta taxa se tenha mantido, durante o prazo, nunca inferior a três anos; (...)
- 6- Para ocorrer à antecipação da Receita da União, abrirá o Banco ao Tesouro, em cada ano, um crédito em conta corrente,
- 12 - O presidente do Banco será livremente nomeado e livremente demitido pelo presidente da República e terá direito de veto a qualquer deliberação da diretoria.

T accounts fase 3

Fase 3 Acoplamento CARED + Caixa de Amortização

Decreto 5.108 de 18 de dezembro de 1926

- Art. 1. Fica adotado para o Brasil, como padrão monetário, o ouro, pesado em gramas, cunhado em moedas, ao título de 900 milésimos de metal fino e 100 milésimos de liga adequada. (...)
- Art. 2. Todo o papel-moeda atualmente em circulação, na importância de 2.569.304:350\$500, será convertido em ouro, na base de 0,200 gr. (duzentos miligramas) por mil-réis. (...)
- Art. 5. Enquanto não for expedido o decreto, (...) o troco das notas em ouro e do ouro em notas, na base marcada no art. 2, será feito na Caixa de Estabilização, que, para esse fim exclusivo, ora fica criada. [e que] poderá ser anexada ao BB ...
- Art. 6. O ouro recebido será conservado em depósito na Caixa de Estabilização, ou em suas filiais em Londres e Nova York, e não poderá, em caso algum, nem por ordem alguma, ter outro fim que o de converter os bilhetes emitidos, sob a responsabilidade pessoal dos membros da Caixa e com garantia do Tesouro Nacional. Os bilhetes trocados terão curso legal.

- Relatório Niemeyer é de 1931 ...
- Em 1937 governo manda ao congresso projeto Niemeyer, depois quer \$ dos americanos para financiar o BCRB. Projeto Souza Costa.
- Acordo de Bretton Woods, criação do FMI e BM; o “sócio” do FMI seria o BC que não tínhamos. BB não admitido. Com aprovação do acordo de BW pelo Congresso, criação do BC interpretada como obrigatória: resultado é a criação da SUMOC – DL 7.293/1945 para “preparar a organização do banco central”.
- Parte do acordo foi mandar projeto de lei ao Congresso para criar BC: comissão e projeto Correa e Castro 1947

DECRETO-LEI N.º 7.293 — DE 2 DE FEVEREIRO DE 1945

Cria a Superintendência da Moeda e do Crédito, e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º — É criada, diretamente subordinada ao Ministro da Fazenda, a Superintendência do Moeda e do Crédito, com o objetivo imediato de exercer o controle do mercado monetário e preparar a organização do Banco Central.

Art. 2.º — A Superintendência da Moeda e do Crédito terá um (1) Diretor Executivo, nomeado por decreto do Presidente da República, e será orientado por um Conselho que presidirá o Ministro da Fazenda, constituído dos seguintes membros: — Presidente do Banco do Brasil S. A., Diretor da Carteira de Câmbio, Diretor da Carteira de Redescontos e Caixa de Mobilização e Fiscalização Bancária, e Diretor Executivo da Superintendência.

CONSELHO DA SUMOC (futuro CMN): MF (presidente), 3 diretores do BB e superintendente da SUMOC, deliberava por INSTRUÇÕES

Art. 3.º — Enquanto não fôr convertido em lei o projeto de criação do Banco Central, à Superintendência da Moeda e do Crédito incumbe as seguintes atribuições:

- a) — requerer emissão de papel-moeda ao Tesouro Nacional até o limite máximo de que trata o art. 2.º do Decreto-lei n.º 4.792, de 5 de outubro de 1942, e para os fins previstos neste Decreto-lei;
- b) — receber, com exclusividade, depósitos de bancos;
- c) — delimitar, quando julgar necessário, as taxas de juros a abonar às novas contas, pelos bancos, casas bancárias e caixas econômicas;
- d) — fixar, mensalmente, as taxas de redesconto e juros dos empréstimos a bancos, podendo vigorar taxas e juros diferentes, tendo em vista as regiões e peculiaridades das transações;
- e) — autorizar a compra e venda de ouro ou de cambiais;
- f) — autorizar empréstimos a bancos por prazo não superior a cento e vinte (120) dias, garantidos por títulos do Governo Federal até o limite de noventa por cento (90 %) do valor em Bôlsa;
- g) — orientar a fiscalização dos bancos;
- h) — orientar a política de câmbio e operações bancárias em geral;
- i) — promover a compra e venda de títulos do Governo Federal em Bôlsa;
- j) — autorizar o redesconto de títulos e empréstimos a bancos, nos termos da legislação que vigorar.

Art. 4.º — Independentemente do fato de manterem em caixa o numerário julgado indispensável ao seu movimento, são os bancos obrigados a conservar em depósito no Banco do Brasil S. A., à ordem da Superintendência da Moeda e do Crédito, sem juros:

- ~~a) — oito por cento (8%) sobre o valor dos depósitos à vista;~~
- b) — quatro por cento (4%) sobre o valor de importâncias depositadas a prazo fixo ou mediante aviso prévio superior a noventa (90) dias.

Parágrafo único — A Superintendência da Moeda e do Crédito poderá alterar, para mais ou para menos, até o máximo de setenta e cinco por cento (75%) das percentagens indicadas, a obrigatoriedade referida neste artigo, sendo-lhe ainda facultado usar para isso o critério discriminatório de que trata o art. 3.º, letra d, deste Decreto-lei.

Art. 5.º — A Superintendência da Moeda e do Crédito fixará o prazo para integral cumprimento do disposto na letra b do art. 3.º e no art. 4.º antecedentes.

Compulsório depositado no BB – “funding” para suas operações !

Art. 6.º — A Superintendência da Moeda e do Crédito baixará, sempre que fôr necessário, instruções para perfeita execução do presente Decreto-lei.

Art. 7.º — Fica o Ministro da Fazenda autorizado a contratar, com o Banco do Brasil S. A., a execução dos serviços da Superintendência da Moeda e do Crédito.

§ 1.º — O contrato, previamente lavrado no livro próprio de termos existentes no Gabinete do Ministro, dependerá de aprovação por decreto do Governo.

§ 2.º — Das cláusulas do contrato constará que o Diretor Executivo da Superintendência terá idênticas vantagens às que usufruem os diretores do Banco do Brasil S. A.

Art. 8.º — No fim de cada ano financeiro, se as rendas auferidas pela Superintendência da Moeda e do Crédito não derem para cobrir os encargos decorrentes da execução do contrato a que se refere o artigo anterior, a diferença será atendida e classificada, dentro do respectivo exercício, à conta de crédito especialmente aberto ao Ministério da Fazenda para tal fim.

Parágrafo único — Em caso contrário, o excesso de receita será escriturado como renda eventual da União.

Art. 9.º — ~~Ficam revogadas as atribuições legais que competiam às Carteiras de Câmbio e de Redescontos do Banco do Brasil S. A. e à Caixa de Mobilização Bancária, ora atribuídas à Superintendência da Moeda e do Crédito por este Decreto-lei.~~

Art. 11 — Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 11 — Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 2 de fevereiro de 1945, 124.º da Independência e 57.º da República.

GETULIO VARGAS
A. de Souza Costa

Contrato de serviços ou de agente: forma de subordinação, embrião da futura "conta movimento"

20 anos se passaram entre a SUMOC e a criação do BC em 1964, as duas leis foram feitas durante a vigência de ditaduras.

Vários parlamentares produziram PLs ou pareceres sobre a criação de um banco central:

Correa e Castro (projeto original, que tramitou de 1947 a 1962), com inúmeros substitutivos (Daniel Faraco , Herbert Levy, Horácio Lafer, Alberto Pasqualini, Aldo Sampaio, Nogueira da Gama).

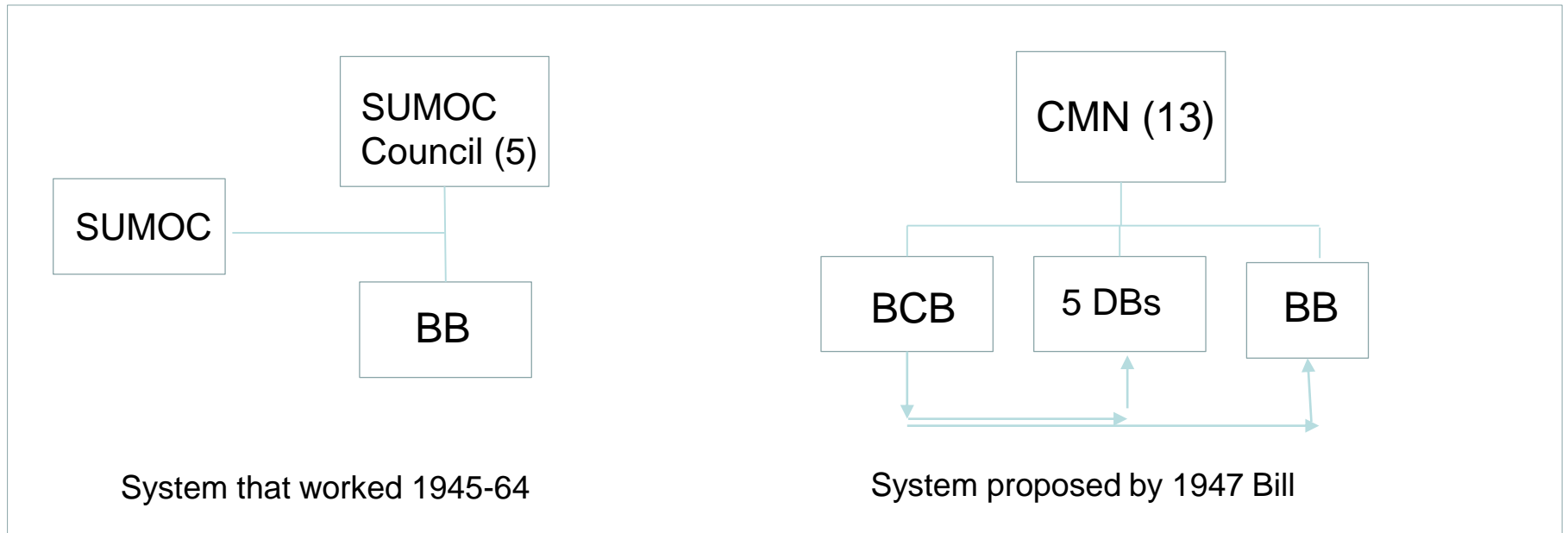
Proejto Pasqualini o que mais agudizava o impasse.

Em 1962 guinada radical (parecida com Lei de Remessa de Lucros- lei 4.131): Salvador Lossaco (PTB-SP, funcionário do BB e sindicalista), depois PL-15-63 (Ney Galvão) que muda para projeto “de consenso” de Miguel Calmon & Santiago Dantas, que vira substitutivo Alkimin. Logo em seguida vem o Golpe.

Depois do golpe, emendas do governo consertam o projeto, e levam à aprovação da Lei 4595 em dez 1964

The 1945 intended construction

- 1945-46, by force of Bretton Woods:
- (i) “Money Superintendence” (SUMOC) within BB; Governance concept.
- (ii) Bill proposed to create CB, only approved 1964. “Systemic” concept.



Anteprojeto de Lei Criando o Banco Central do Brasil (Pedro Luiz Correia e Castro, 1947)

Art. 1. O sistema bancário, que a presente lei estabelece, tem por finalidade regular o meio circulante, disciplinar o crédito e a aplicação de capitais, por intermédio do Banco Central do Brasil, bem como promover a difusão do crédito no território nacional, através de organizações especializadas, semi-estatais ou de economia privada, sob a forma de bancos comerciais, rurais, industriais, hipotecários, de investimentos e de exportação e importação.

Art. 2. Fica o Poder Executivo autorizado, uma vez constituído o Banco Central, a promover a reorganização do Banco do Brasil e criar, à medida que julgar conveniente, os seguintes bancos: Hipotecário do Brasil, Rural do Brasil, Industrial do Brasil, Investimentos do Brasil e Exportação e Importação do Brasil.

§ 1. O Tesouro participará do capital de cada um desses bancos, na proporção de cinquenta por cento,
(...)

Anteprojeto de Lei Criando o Banco Central do Brasil (Pedro Luiz Correia e Castro, 1947)

Art. 5 - É criado o Banco Central do Brasil, que tem por objetivos:

- a) adaptar os meios de pagamento e o crédito às atividades econômicas, favorecendo o desenvolvimento destas, sem afetar o valor da moeda e a sua estabilidade;
- b) impedir a expansão de surtos inflacionistas ou deflacionistas, de origem externa ou interna, de modo a manter a estabilidade do valor da moeda e seu prestígio internacional, promovendo sua defesa ante a flutuação do comércio exterior e movimentos internacionais de capitais;
- c) disciplinar o crédito, em todas as suas modalidades, e as aplicações de capital, não só no sentido de velar pela liquidez e solvência das operações bancárias, como no atender às necessidades da situação econômica;
- d) promover a formação de reservas em ouro e divisas, as quais, além de constituírem garantia especial, do papel-moeda em circulação, possam ser empregadas para compensar desequilíbrios temporários da balança de pagamentos.

Anteprojeto de Lei Criando o Banco Central do Brasil (Pedro Luiz Correia e Castro, 1947)

Art. 6. - Para alcançar tais objetivos são conferidos ao Banco Central poderes, em virtude dos quais lhe incumbe:

- 1) emitir papel-moeda, de curso legal, ficando o Tesouro privado de igual direito enquanto vigorar esse privilégio;
- 2) fixar as taxas de juros dos depósitos, dos descontos, dos empréstimos, das letras hipotecárias, das obrigações rurais, das obrigações industriais e das operações cambiais, reduzindo ou elevando as referidas taxas, de acordo com as necessidades da situação econômica;
- 3) alterar, para mais ou para menos, em ocasiões anormais, a percentagem de encaixe dos bancos;
- 4) **regular a entrada e saída de mercadorias, por intermédio do Banco de Exportação e Importação, não só para atender as exigências do consumo interno, como ainda à deficiência de recursos no exterior;**
- 5) efetuar operações de compra e venda de cambiais, podendo, a juízo do Conselho Monetário, restringir ou mesmo monopolizar temporariamente tais operações, na defesa do valor de nossa moeda nos mercados internacionais;
- 6) intervir no mercado de títulos, a fim de evitar movimentos especulativos, que possam prejudicar a cotação dos títulos da dívida pública ou dos emitidos pelos bancos semi-estatais, cujo valor lhe cumpre defender;

Anteprojeto de Lei Criando o Banco Central do Brasil (Pedro Luiz Correia e Castro, 1947)

Art. 6. –

- 7) prestar auxílio aos bancos, por meio de redescontos e empréstimos, a fim de que possam atender às necessidades de Caixa, provenientes de retiradas anormais de depósitos;
- 8) exercer ampla fiscalização dos estabelecimentos bancários e das operações pelos mesmos realizadas;
- 9) **operar diretamente, ou por intermédio dos bancos semi-estatais**, com o comércio, a indústria e produtores agropecuários, em casos excepcionais de retraimento de crédito;

(...)

Art. 7. - Para exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 6, efetuará o Banco Central operações que serão enumeradas, em detalhe, no Regulamento da presente lei, entre elas a emissão de papel-moeda, de curso legal, a compra e venda de cambiais e a intervenção no mercado de títulos.

Parágrafo único. O Banco Central não efetuará operações de conta própria com o Governo da União, dos Estados e Municípios, porém abrirá ao Tesouro Nacional, anualmente, um crédito em conta corrente, cujo valor não deverá ultrapassar de 25 % do total da receita prevista na lei orçamentária. O saldo devedor resultante da utilização desse crédito deverá ser resgatado até 31 de março do ano seguinte,

Anteprojeto de Lei Criando o Banco Central do Brasil (Pedro Luiz Correia e Castro, 1947)

Art. 11. O Banco Central deverá acumular reservas em ouro amoadado ou em barra, cujo valor corresponda, pelo menos a vinte e cinco por cento (25 %) do total do papel-moeda em circulação.

§ 4. As reservas em ouro ou em divisas constituem garantia especial do papel-moeda em circulação; mas, a juízo do Conselho Monetário, poderão ser utilizadas para compensar desequilíbrios temporários da balança de pagamentos, fornecendo recursos indispensáveis à realização de operações no exterior.

Art. 14. O Banco Central do Brasil, organizado sob forma autárquica, terá na Capital da República e disporá, inicialmente, do patrimônio de Cr\$ 100.000.000,00, constituído pelo Tesouro Nacional.

Art. 16. A Diretoria será composta de um Presidente, um Vice-Presidente e quatro Diretores, inclusive o Superintendente dos Bancos, todos de nomeação do Presidente da República. O mandato dos membros da Diretoria é de cinco anos, podendo ser renovado.

§ 1. O Presidente será pessoa de notória experiência comercial, industrial ou bancária. Sua nomeação será submetida à aprovação do Senado. A este compete igualmente deliberar sobre sua dispensa e diante representação do Presidente da República

Anteprojeto de Lei Criando o Banco Central do Brasil (Pedro Luiz Correia e Castro, 1947)

Art. 18. O Conselho Monetário (...) se comporá dos seguintes membros:

- a) Ministro da Fazenda;**
- b) Presidente, Vice-Presidente e Diretores do Banco Central (6);**
- c) Presidentes dos bancos semi-estatais, a que se refere o art. 2, inclusive o Presidente do Banco do Brasil.**

Parágrafo único. Enquanto não se organizarem os referidos bancos, os seus presidentes serão substituídos no Conselho Monetário por diretores do Banco do Brasil, designados pelo Ministro da Fazenda.

Estatuto do “Banco Central de Reservas do Brasil”

(minuta de autoria de Otto Niemeyer, 1931)

Art. 1. Fica constituída, nesta data, pelo prazo de trinta anos, a sociedade anônima ‘Banco Central de Reservas do Brasil’, que se regerá pelos presentes estatutos.

(...)

Art. 3. Ao Banco, enquanto existir, exclusivamente, compete o direito de emitir notas em todo o território do País. A contar da data de sua constituição serão vedadas quaisquer outras emissões, do Banco do Brasil, ou do Tesouro Federal, bem como de qualquer outra entidade pública ou particular. Este privilégio não impedirá o Governo de cunhar moedas subsidiárias de valor inferior a 10\$, de acordo com as requisições do Banco.

Art. 4. A principal função do Banco será manter a estabilidade do valor ouro das notas de sua emissão, e exercendo, para isso, a necessária ação reguladora sobre o meio circulante e o crédito no país.

Estatuto do “Banco Central de Reservas do Brasil” (minuta de autoria de Otto Niemeyer, 1931)

Art. 5. O capital inicial do Banco é de sessenta mil contos de réis, dividido em trezentas mil ações de duzentos mil réis cada uma. As ações serão nominativas e integralizadas e não poderão ser transformadas em ações ao portador.

Art. 6. As ações do Banco serão divididas igualmente em dois grupos. O primeiro denominar-se-á grupo A e será entregue à livre subscrição do público; o segundo denominar-se-á grupo B e será reservado aos bancos que funcionem no país e que tenham capital não inferior a três mil contos de réis, e depósitos superiores a dez mil contos de reis. Nenhum banco, porém, poderá possuir ações em um valor nominal superior a um trigésimo do capital social.

Art. 11. A Diretoria compor-se-á de um presidente, um vice-presidente e cinco diretores.

Art. 12. O presidente e vice-presidente deverão ter tirocínio bancário e serão eleitos pelos acionistas dos dois grupos, dependendo a investidura de qualquer deles de confirmação do Presidente da República.

Art. 13. Os acionistas da classe A elegerão três diretores,

Art. 14. Os acionistas da classe B elegerão dois diretores,

Estatuto do “Banco Central de Reservas do Brasil”

(minuta de autoria de Otto Niemeyer, 1931)

Art. 15. O mandato do presidente e do vice-presidente é de cinco anos, e dos diretores de três anos. ·

(...)

Art. 30. O Banco poderá:

a) emitir notas bancárias, de acordo com as prescrições destes Estatutos;

b) comprar e vender ouro;

c) receber, sem juros, depósitos em conta corrente e a prazo fixo.

d) comprar e vender, descontar e redescontar letras de câmbio e duplicatas de venda, representando transação comercial legítima e contendo duas firmas idôneas, pelo menos, de comerciantes, industriais ou agricultores, uma vez que se vençam dentro dos três meses seguintes, à aquisição, desconto ou redesconto;

(...)

i) fazer operações de câmbio;

(...)

k) procurar subscritores para empréstimos federais, sem garantir, contudo, a respectiva colocação;

l) comprar e vender as apólices emitidas para pagamento parcial da dívida do Governo ao Banco;

m) manter uma câmara para compensação de cheques;

Parágrafo único. O Banco publicará, regularmente, as taxas estabelecidas para descontos e empréstimos.

Estatuto do “Banco Central de Reservas do Brasil” (minuta de autoria de Otto Niemeyer, 1931)

Art. 31. É vedado ao Banco:

- a) emitir notas de valor inferior a dez mil réis;
- b) descontar títulos com responsabilidade direta ou indireta, do Governo Federal...;
- c) emprestar, direta ou indiretamente, dinheiro aos Estados, territórios ou municipalidades ou as empresas deles dependentes;
- d) endossar, avalizar, ou garantir títulos ou obrigações da União Federal, dos Estados, dos Territórios ou Municípios, ou das empresas deles dependentes;
- e) participar de qualquer empresa industrial, agrícola ou comercial,
- f) comprar ações, salvo as do *Bank for International Settlements*, ou sobre elas emprestar dinheiro:

Art. 35. As notas do “Banco Central de Reservas do Brasil” terão **curso legal** pela importância nelas declarada, não podendo ser recusadas mesmo antes de serem conversíveis em ouro, conforme o estabelecido nos artigos seguintes.

Art. 39. O Banco manterá permanentemente uma reserva ouro mínima de 30% do total de suas notas em circulação e responsabilidades à vista.

Estatuto do “Banco Central de Reservas do Brasil” (minuta de autoria de Otto Niemeyer, 1931)

Art. 43. O Banco será o depositário único do todos os fundos pertencentes à União, realizará todas as operações de câmbio do Governo Federal e concentrará as contas de todas as repartições públicas federais.

§ 1. O Banco poderá fazer, sobre o orçamento vigente, adiantamentos temporários ao Governo,

§ 2. Todos os adiantamentos deverão ser liquidados dentro do ano civil em que forem feitos, ou três meses depois, no máximo.

Art. 44. O Banco abra uma “Conta Geral de Movimento” ao Tesouro Federal, a fim de serem nela lançadas a receita e a despesa do Governo. As transferências nesta conta de movimento somente serão feitas por ordem do ministro da Fazenda, registrada previamente pelo Tribunal de Contas.

Art. 47. Em cada balanço anual, serão creditados ao “Fundo de Reserva Geral” 10% dos lucros líquidos verificados, enquanto esse fundo não atingir a 20% do capital realizado, e 5%, em seguida, enquanto não atingir a 50% do referido capital.

§ 1. Os dividendos pagos aos acionistas, depois destas deduções, não poderão exceder de 12% ao ano.